

## PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 762839

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pirapora  
**Apenso à:** Prestação de Contas Municipal n. 729.412  
**Exercício:** 2006  
**Responsável:** Warmillon Fonseca Braga (Prefeito Municipal), Ronaldo Oliveira Mattos (Procurador Jurídico do Município), Sinvaldo Alves Pereira, Alzerita Gomes Pereira, Heliomar Valle da Silveira, Dalton Soares de Figueiredo, Narciso Moreira Neto, José Márcio Vargas Liguori, Anselmo Luiz Rocha Mattos e Elton Jackson Gomes da Motta (Secretários Municipais à época)  
**Procuradora:** Camila Kelly Moreira Lima - OAB /MG 115962  
**Interessado:** Léo Silveira (atual Prefeito Municipal de Pirapora)  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO QUANTO AOS ASPECTOS ATINENTES À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. APONTAMENTOS. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. SERVIÇO DE TESOUREARIA. DESPESAS COM PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. SIACE/PCA. RECURSOS ESPECÍFICOS DA EDUCAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS NA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE. EM DESACORDO COM A LEI N. 1.747/2004. CONDENAÇÕES AO RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1) O manual de normas e procedimentos do Sistema de Controle Interno deve ser observado por todos os setores da Administração, devendo-se atentar para a estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, que permita não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também a otimização da utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

2) O responsável pelo Serviço de Tesouraria deve ter atenção e zelo quanto à devida demonstração da movimentação financeira, objetivando a transparência e o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, ainda que para demonstrar que não houve movimentação no período.

3) Nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com a citada contribuição, porquanto a receita se caracteriza como transferência intergovernamental, não lhes sendo aplicadas as vedações constantes do inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

4) A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição da República.

- 5) A verificação da ocorrência, ou não, de promoção pessoal na publicidade oficial custeada com recursos públicos somente pode ser feita no exame do caso concreto.
- 6) Em contrapartida, a Administração tem o dever de manter a sociedade informada sobre a gestão pública, nos termos da Lei Federal n. 12.527/2011, diploma de caráter nacional conhecido como a Lei de Acesso à Informação.
- 7) É nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores, nos termos da Súmula 94 TCEMG.
- 8) O repasse dos recursos destinados ao Poder Legislativo deve ser efetuado, obrigatoriamente, até o dia 20 de cada mês, em cumprimento à determinação contida no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição da República.
- 9) Incumbe ao Serviço de Contabilidade ter atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos relativos ao ensino, à saúde e ao atual FUNDEF, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, observar as disposições normativas deste Tribunal que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.
- 10) A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados, competindo ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nas áreas prioritárias de educação e saúde.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 18/09/2015**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de Pirapora**, com vistas à fiscalização dos atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, com ênfase nas disponibilidades financeiras, aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino – incluído o FUNDEF, remuneração dos agentes políticos, repasse à Câmara Municipal e outras despesas de pessoal, relativamente ao exercício financeiro de **2006**.

A inspeção abrangeu, ainda, o exame das disponibilidades financeiras e controles internos existentes no momento da ação fiscalizatória, bem como a remuneração dos agentes políticos e o repasse do duodécimo à Câmara, referentes ao exercício financeiro de **2005**.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 03 a 2094, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao gestor responsável, **Sr. Warmillon Fonseca Braga**, Prefeito Municipal, ao **Sr. Ronaldo Oliveira Mattos**, Procurador Jurídico do Município, bem assim aos **Srs. Sinvaldo Alves Pereira, Alzerita Gomes Pereira, Heliomar Valle da Silveira, Dalton Soares de Figueiredo, Narciso Moreira Neto, José Márcio Vargas Liguori, Anselmo Luiz Rocha Mattos e Elton Jackson Gomes da Motta**, Secretários Municipais à época, os quais se manifestaram por meio de peças defensórias idênticas, às fls. 2127 a 2206 e 2208 a 2215.

Nos termos do despacho de fl. 2224, foi promovido, em **12/7/2010**, o apensamento destes autos à Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício financeiro de 2006, Processo nº 729.412, por força do disposto na Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010.

Na sequência, a Unidade Técnica procedeu ao exame das defesas, conforme relatório concluído em **16/4/2013**, fls. 2226 a 2256.

O Ministério Público junto ao Tribunal, consoante parecer de **22/7/2013**, às fls. 2257 a 2261-v, opinou pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares, o que dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a teor do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas vigentes à época.

Em **24/8/2015**, retornei os autos à Unidade Técnica para que promovesse novo exame acerca da remuneração dos agentes políticos à época, considerando os critérios de cálculo atualmente adotados por este Tribunal, fl. 2262.

Em resposta, a Unidade Técnica emitiu o relatório complementar de fls. 2281 a 2282, acompanhado dos demonstrativos de fls. 2263 a 2280, concluindo que os agentes políticos não receberam remuneração maior da que lhes era devida, à exceção do Secretário Municipal de Gabinete, Sr. Elton Jackson Gomes da Motta, conforme demonstrativo à fl. 2280.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que não se verifica nos autos, relativamente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, as quais foram a ela acrescentadas pela Lei Complementar nº 120, de 2011, e pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

É que os fatos apurados na inspeção se referem aos atos de gestão atinentes aos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2005 e 1º/1/2006 a 31/12/2006, sendo que a atuação do Tribunal foi concretizada entre os dias **15 e 26/10/2007**, por força da Portaria DAM/DAE nº 216, de **11/10/2007**, fl. 2, configurando-se esta a data de interrupção do prazo de prescrição.

Depois da manifestação dos responsáveis, o feito foi encaminhado à Unidade Técnica em **6/7/2010**, fl. 2223, onde permaneceu para reexame até **16/4/2013**, fl. 2256, quando foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, o qual exarou o parecer datado de **22/7/2013**, fl. 2261-v. Portanto, neste caso, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor do Tribunal por mais de cinco anos. Além disso, não transcorreram mais de **oito anos** a partir da data da Portaria DAM/DAE nº 216/2007, de **11/10/2007**, tampouco mais de **cinco anos** contados da ocorrência dos fatos até a data da citada Portaria.

Registro ainda que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e, ainda, ao repasse à Câmara Municipal, relativos aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal.

Assim, considerando que os referidos índices integraram o escopo da inspeção tratada nestes autos, os apontamentos técnicos a eles correspondentes foram trasladados para os do

processo de Prestação de Contas Municipal nº 729.412, trazido à apreciação deste Colegiado também nesta Sessão.

No mais, examinados os autos depois do pronunciamento ministerial, saliento, por relevante, ter o Município aplicado 60,84% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, no valor de R\$2.551.095,73, em cumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 1996.

### **II.1 - DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

A equipe de inspeção apontou, à fl. 6, que o sistema de controle interno possuía manual de normas e procedimentos apenas para o setor de compras.

Na defesa apresentada às fls. 2208 a 2213, não houve manifestação do gestor quanto ao apontamento.

Não obstante à falha apontada, recomendo ao **atual gestor** que adote as providências necessárias à adoção do manual de normas e procedimentos para os demais setores da Administração, caso a situação ainda persista, e determine aos **responsáveis** estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

### **II.2 - A TESOUREARIA NÃO EMITE BOLETIM DIÁRIO OU OUTRO INSTRUMENTO QUE INFORME A MOVIMENTAÇÃO E O SALDO DE CAIXA, FL. 6.**

O gestor argumentou, à fl. 2209, que o Demonstrativo de Movimento do Numerário é regularmente emitido, mas não estava sendo afixado em local público, situação que já foi regularizada, salientando que, por não promover a movimentação financeira em espécie, considerou que a publicação era dispensável.

A Unidade Técnica, por considerar que não foram anexados aos autos quaisquer documentos que comprovassem as alegações, ratificou o apontamento, fl. 2227.

Quanto à falha apontada, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável **pelo Serviço de Tesouraria** atenção e zelo quanto à devida demonstração da movimentação financeira, objetivando a transparência e o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, ainda que para demonstrar que não houve movimentação no período.

### **II.3 – REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS À AMMSF – ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO EM PERCENTUAL PROPORCIONAL À RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS (FPM) EFETIVAMENTE ARRECADADA, NO VALOR DE R\$3.176,53.**

O relatório de inspeção apontou, à fl. 7, que o Município promoveu o repasse de recursos financeiros vinculados à receita proveniente de impostos (FPM), à Associação Municipal do Médio São Francisco – AMMSF, no valor de R\$3.176,53, conforme demonstrativo à fl. 28, o que fere o princípio da não-afetação da receita previsto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

O defendente alegou, à fl. 2211, que o apontamento é improcedente, tendo em vista que o débito no FPM é utilizado apenas para formalizar o pagamento, não representando vinculação à receita.

A Unidade Técnica manteve o apontamento, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse as alegações do gestor, fl. 2229.

Acerca do tema, registro que, nos termos da Consulta nº 809.502, apreciada na Sessão de 5/5/2010, foi emitido entendimento de que nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com a citada contribuição, porquanto a receita se caracteriza como transferência intergovernamental, não lhes sendo aplicadas as vedações constantes do inciso IV do art. 167 da Constituição da República, diante do que desconsidero o apontamento.

**II.4 – DESPESAS COM MATÉRIAS PUBLICADAS EM REVISTAS DE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$30.500,00, CUJO TEOR CARACTERIZA PROMOÇÃO PESSOAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONTRARIANDO O § 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

A equipe de inspeção apontou, à fl. 7, a ocorrência de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal do Prefeito à época, no valor de R\$30.500,00, conforme discriminado à fl. 28.

Em sua manifestação, à fl. 2211, o defendente alegou que as despesas foram realizadas com o intuito de divulgar o Município para atrair a instalação de empresas na localidade, bem assim atrair pessoas para visitar a cidade, conforme programa turístico definido pela Secretaria responsável, não havendo promoção pessoal do Prefeito.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, à fl. 2229, manteve o apontamento inicial, considerando que as alegações não foram suficientes para sanar a irregularidade.

De fato, "... a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição da República.

Contudo, da interpretação do dispositivo constitucional, não se pode afirmar, de forma taxativa e peremptória, que é proibida a mera inserção de nomes e imagens nas publicações custeadas com recursos públicos. Em verdade, é vedado o uso de nomes, símbolos, slogans ou imagens na publicidade dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas com a finalidade de autopromoção de agentes públicos à custa do erário. Mas a verificação da ocorrência, ou não, de promoção pessoal na publicidade oficial custeada com recursos públicos somente pode ser feita no exame do caso concreto.

A par da vedação da publicidade com cunho de promoção pessoal, tem-se igualmente consagrado na Constituição da República o princípio da publicidade, como dever dos agentes públicos em pautar seus atos com absoluta transparência, conforme se extrai da inteligência do *caput* do mesmo art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, é que se admite que a Administração Pública lance mão ou se utilize dos diversificados meios publicitários para a divulgação oficial de seus atos, permitindo à população o conhecimento da conduta interna de agentes públicos, como corolário lógico do direito à informação, garantido pelo inciso XXXIII do art. 5º também da Constituição de 1988:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena

de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

É inegável que, atualmente, a sociedade não se contenta com a mera publicação de atos oficiais nos Diários Oficiais e órgãos convencionais de difusão dos atos administrativos determinados em lei. A crescente participação popular demanda que uma administração eficiente se utilize dos meios tecnológicos postos à disposição, para manter a sociedade informada dos atos de gestão.

Esse dever de a Administração manter a sociedade informada sobre a gestão pública foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, diploma de caráter nacional e que ficou conhecido como a Lei de Acesso à Informação, cuja vigência se iniciou em 16/5/2012.

Com essa realidade, surge a dificuldade de identificar publicidade que caracterize esse *plus* determinado pela Constituição e exigido pela sociedade moderna e aquela que se insere na vedação constitucional da promoção pessoal.

No caso dos autos, verifico que, do montante de despesas consideradas irregulares pela Unidade Técnica, no valor de R\$30.500,00, R\$14.000,00 se referem ao pagamento de serviços prestados para a criação e produção de *site* para divulgação do Município de Pirapora, incluindo treinamento de pessoal para manutenção e atualização permanente, fls. 768 a 772.

Para caracterizar a ocorrência, a equipe inspetora fez anexar aos autos cópia de páginas do *site* mantido pelo município na internet, fls. 773 a 780, contendo mensagem do Prefeito e detalhamento de cada secretaria que compõe a estrutura administrativa, indicando suas competências, acrescentando nome, foto e contato do secretário correspondente.

Na espécie, considero que os serviços de criação e produção do *site* não se confundem com as matérias veiculadas. Para o serviço contratado, cabe avaliar, exclusivamente, se foi realizado de acordo com as condições contratadas, situação não abordada pela equipe inspetora.

Ademais, em que pese as matérias disponibilizadas no *site* serem de responsabilidade da Administração, considero que as informações postadas concernentes à mensagem do Prefeito ao cidadão e ao funcionamento das secretarias e seus respectivos responsáveis, com identificação visual, não revelam o intuito de promoção pessoal.

Pondero, também, que, a meu juízo, no tocante à despesa de R\$1.500,00, decorrente de divulgação de material publicitário veiculado na Revista Tempo, fls. 788 a 792, que retrata especificamente o trabalho desenvolvido pela Prefeitura para reativação da embarcação “Vapor Benjamim Guimarães”, enfatizando os benefícios turísticos para a cidade e apresentando retrospectiva histórica sobre o tema, tal gasto não configura violação ao preceito constitucional indicado pela equipe inspetora.

Frente ao exposto, concluo que, para as despesas retromencionadas não ficou caracterizada a inobservância ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República.

Por outro lado, quanto ao pagamento de R\$15.000,00 para veiculação de anúncio na “Revista Correio dos Estados e Municípios”, cujos comprovantes estão anexados às fls. 781 a 787, considero configurada a violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República, pois as matérias publicadas, a pretexto de agradecimento ao Governo de Minas, apresentam conteúdo de nítida promoção pessoal do Prefeito Municipal **Sr. Warmillon Fonseca Braga**.

Basta verificar que a ênfase das matérias jornalísticas está na figura do agente político, e não nas informações, que passam a ser assunto secundário. A começar pelo título da matéria

“Aniversário de Pirapora, Aécio Neves elogia a aplicação de dinheiro público pelo prefeito Warmilon Braga”. A exaltação ao trabalho do gestor permeia e constitui o objetivo principal da publicação, que é acompanhada de foto do gestor municipal à época.

Várias partes do texto veiculado retratam que o caráter da matéria divulgada na imprensa escrita não é educativo, informativo ou de orientação social, como prescrito no mencionado dispositivo constitucional, e sim de enaltecimento de agentes públicos.

Nesse particular, o enunciado da Súmula 94, deste Tribunal, cristaliza o entendimento de que “é nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

Vale citar, ainda, trecho da orientação do Tribunal aprovada na Sessão do Tribunal Pleno de 7/6/06, na Consulta nº 711.005, relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, nestes termos:

[...] infere-se que a utilização de recurso público para realização de publicidade institucional é possível desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

É fundamental que fique comprovado, em cada caso concreto, o intuito de alardear ou elevar os méritos e atributos pessoais, enaltecer virtudes do administrador, enfim, a busca de promoção indevida às custas da publicidade veiculada.

Diante das evidências explicitadas, concluo que a despesa com publicação, que foi custeada com recursos públicos, para veiculação de anúncio na “Revista Correio dos Estados e Municípios”, por caracterizar promoção pessoal do Prefeito Municipal de Pirapora, à época, é ilegal e ilegítima, não atendendo ao interesse público, razão pela qual, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, determino que o gestor e ordenador da despesa à época, **Sr. Warmillon Fonseca Braga**, restitua ao erário municipal o valor despendido a esse título, que perfaz R\$15.000,00 (quinze mil reais), monetariamente atualizado.

Em razão da irregularidade perpetrada, aplico, ainda, ao **Sr. Warmillon Fonseca Braga**, multa de R\$1.500,00, com amparo no art. 94 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse reiterado no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e recomendo ao **atual gestor** atentar para a observância das disposições legais acerca da matéria.

**II.5 – O REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL, NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005 E 2006, FORAM EFETUADOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO INCISO II DO § 2º DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O defendente não se manifestou quanto a essa ocorrência, que foi ratificada pela Unidade Técnica, à fl. 2230.

Tendo em vista a informação técnica às fls. 2229 e 2230, de que os valores repassados à Câmara Municipal atenderam aos limites constitucionais estabelecidos, e por constatar que, embora não observada a data limite, os repasses ocorreram mensalmente, conforme documentos às fls. 794 a 853 e 870 a 976, **recomendo** ao **atual gestor** que atente para a obrigatoriedade de repasse dos recursos destinados ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, em cumprimento à determinação contida no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição da República.

## **II.6 – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

- a) **Divergência entre o valor registrado no Anexo II do SIACE/PCA/2006, relativo aos gastos com o ensino, R\$8.151.157,66, e aquele apurado pela equipe inspetora, de R\$7.896.060,59, fls. 9, 10 e 32;**
- b) **Divergência entre o valor registrado no Anexo II do SIACE/PCA/2006, relativo aos gastos com o ensino fundamental, R\$5.866.245,31, fl. 1007, e o valor total de R\$5.830.654,62 da documentação e dos demonstrativos apresentados para inspeção, fl. 10 e 11;**
- c) **Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos ao ensino e ao ensino fundamental, nos valores de R\$115.150,00 e de R\$95.770,00, fl. 10 e 11.**

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável **pelo Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos relativos ao ensino e ao atual FUNDEF, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas deste Tribunal que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

- d) **Os documentos comprobatórios de despesas realizados com o ensino, notadamente com recursos do FUNDEF, não se encontravam organizados, consoante determinação da INTC n° 08/2004, fls. 9 e 11.**

A falha verificada, além de contrariar as disposições da INTC n° 08, de 2004, deste Tribunal, compromete o exercício do controle externo a cargo desta Corte de Contas, pelo que recomendo ao **atual gestor** a cabal observância dos normativos deste Tribunal quanto ao arquivamento dos documentos atinentes aos atos de sua gestão, os quais deverão estar disponibilizados por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade, objetivando evitar a reincidência da falha ora anotada.

- e) **O repasse de recursos destinados à educação para o órgão responsável pela sua aplicação, no valor de R\$2.035.245,96, foi inferior ao mínimo de R\$3.797.412,70, exigido nos termos do § 5° do art. 69 da Lei 9.394, de 1996, fl. 10.**

Em sua defesa, à fl. 2212, o gestor alegou que a aplicação dos recursos atendeu aos dispositivos legais afetos à matéria, ainda que não tenha feito os depósitos na conta vinculada à Educação.

A Unidade Técnica manteve o apontamento, fl. 2231.

A determinação de que os recursos específicos da educação fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, estabelecida, à época, mediante o § 7° do art. 1° da INTC n° 08, de 2004, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em especial frente à exigência contida no § 5° do art. 69 da Lei n° 9.394, de 1996, então vigente, que estabeleceu a periodicidade em que os recursos devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação.

A propósito, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, e por ter, entre suas competências, o poder de expedir normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos à educação, conforme determinado no § 7° do art. 1° da INTC n° 08, de 2004.

Isso com o objetivo de assegurar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à educação.

A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

Nesse contexto, compete ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nessa área prioritária da atuação estatal.

**Considero** grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência ao § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, e, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/04/2014, **aplico** multa de **R\$1.000,00** ao **Sr. Warmillon Fonseca Braga**, Prefeito do Município no exercício de 2006, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da ilegalidade, recomendo ao **atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente.

## **II.7 - DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**a) Divergência entre o valor dos gastos informado no Anexo XV do SIACE/PCA, relativo às ações e serviços públicos de saúde (R\$5.900.678,21), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$5.545.187,63), fl. 14;**

**b) Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos à saúde, no valor de R\$10.188,70, fl. 14.**

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável **pelo Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à identificação dos gastos relativos à saúde, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas deste Tribunal que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

**c) Os documentos comprobatórios das despesas realizadas com a saúde não se encontravam organizados, consoante orientação da INTC nº 11/2003, fl. 14.**

A falha verificada, além de contrariar as disposições da INTC nº 11, de 2003, deste Tribunal, compromete o exercício do controle externo a cargo desta Corte de Contas, pelo que recomendo ao **atual gestor** para a cabal observância dos normativos deste Tribunal quanto ao arquivamento dos documentos atinentes aos atos de sua gestão, os quais deverão estar disponibilizados por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade, objetivando evitar a reincidência.

**II.8 – PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006, EM DESACORDO COM A LEI Nº 1.747, DE 2004, CONFORME DETALHADO ÀS FLS. 16 A 18.**

De acordo com o relatório técnico, nos exercícios de 2005 e 2006, houve recebimento a maior de remuneração pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Jurídico, conforme explicitado às fls. 16 a 18.

Os responsáveis, que apresentaram defesa de idêntico teor, argumentaram que o recebimento a maior ocorreu em razão de os técnicos terem desconsiderado a Lei Municipal nº 1764, de 2005, por ter sido votada na vigência do mandato, e, por conseguinte, ferido o princípio da anterioridade, contrariando o inciso VI do art. 29 da Constituição da República.

Ponderaram, no entanto, que o dispositivo constitucional indicado pelos técnicos deste Tribunal diz respeito ao subsídio dos vereadores, e não ao dos Secretários Municipais, cuja fixação não necessita observar a anterioridade, concluindo, assim, que os recebimentos ocorreram dentro dos dispositivos legais pertinentes.

No exame da defesa, fls. 2231 e 2232, a Unidade Técnica informou ter refeito os cálculos com base na decisão exarada na Consulta nº 800.657, de 8/9/010, que tratou da aplicação do princípio da anterioridade somente aos vereadores, e elaborou novo estudo dos subsídios recebidos pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Jurídico, considerando a Lei nº 1.764, de 2005, mas apurou, ainda assim, recebimento à maior, conforme demonstrativos às fls. 2232 e 2235 a 2256.

Nos termos do despacho de fl. 2262, retornei os autos à Unidade Técnica para que promovesse novo exame acerca da remuneração dos referidos agentes políticos à época, considerando os critérios de cálculo atualmente adotados por esta Corte de Contas, com especial atenção para o pagamento do 13º salário, consoante entendimento exarado no Assunto Administrativo nº 850.200 e na Consulta nº 840.856.

Em resposta, foi elaborado o relatório complementar às fls. 2281 a 2282, acompanhado dos demonstrativos de fls. 2263 a 2280, concluindo a Unidade Técnica que não houve recebimento a maior de remuneração pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Jurídico, à exceção do Sr. Elton Jackson Gomes da Motta, Secretário Municipal de Gabinete, que recebeu a maior o valor de R\$857,99, conforme demonstrativo apresentado à fl. 2280.

A partir da análise dos demonstrativos de recebimento do citado agente político, elaborado pela equipe técnica, fls. 64 e 2280, constata-se ter ele recebido parcelas do 13º salário nos meses de abril, novembro e dezembro, diferentemente dos demais secretários, que receberam apenas duas parcelas no decorrer do ano.

Conforme ressei dos comprovantes anexados às fls. 2059 a 2061, no pagamento referente ao mês de abril de 2006, o Secretário teria recebido adiantamento de 13º salário de R\$1.800,00, condizente com 50% da remuneração àquela data, de R\$3.600,00. Contudo, na folha de novembro de 2006, constou novo adiantamento de R\$1.300,00, fls. 2080 a 2082, o mesmo ocorrendo na folha de pagamento de dezembro de 2006, fls. 2084 a 2085, quando foi pago novo adiantamento, também de R\$1.300,00. E, na folha de pagamento do décimo terceiro salário, constou o desconto de adiantamentos no valor de R\$3.100,00, fl. 2087, sendo que, no decorrer do ano, o referido agente político já havia recebido R\$4.400,00.

E mais, na própria folha do décimo terceiro, foi acrescido novo adiantamento, de R\$72,51, fl. 2087, resultando em valores recebidos de forma irregular em decorrência do pagamento a

maior de 13º salário, de R\$681,71, uma vez que foram pagos R\$4.472,51, contra os R\$3.790,80 que lhes eram devidos.

A esse valor, foram acrescidos R\$240,00, referentes à diferença salarial paga na folha de abril de 2006, conforme comprovantes às fls. 2059 a 2061, para a qual não foi apresentado qualquer fundamento, haja vista que o vencimento do período estava de acordo com os valores estabelecidos na legislação.

Da irregularidade apurada, foi deduzida a diferença de R\$63,72, recebida a menor referente ao 1/3 de férias, uma vez que a Unidade Técnica apurou, como devido a esse título, o montante de R\$1.263,60 e o gestor recebeu o valor de R\$1.199,88, fl. 2054.

Do exposto, concluiu a Unidade Técnica que permaneceu irregular o recebimento a maior da remuneração paga ao então Secretário de Gabinete, no montante de R\$857,99. Cumpre salientar que o responsável, Sr. Elton Jackson Gomes da Motta, na defesa apresentada às fls. 2153 a 2161, não se pronunciou especificamente quanto às diferenças pontuadas, restringindo-se sua defesa apenas ao apontamento concernente à Lei Municipal nº 1.764, de 2005.

Assim, depois do novo estudo técnico, no qual foi acatada a mencionada Lei Municipal, permaneceram as irregularidades descritas.

À vista da documentação acostada aos autos, que comprova o recebimento a maior de décimo terceiro salário e de diferenças salariais sem as devidas justificativas, considero irregulares os valores pagos indevidamente ao **Sr. Elton Jackson Gomes da Motta**, então Secretário Municipal de Gabinete, devendo ele restituir ao erário municipal o valor de R\$857,99, monetariamente atualizado.

### III – CONCLUSÃO

De início, registro que não foi verificada nos autos, relativamente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, as quais foram a ela acrescentadas pela Lei Complementar nº 120, de 2011, e pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

É que os fatos apurados na inspeção se referem aos atos de gestão atinentes aos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2005 e 1º/1/2006 a 31/12/2006, sendo que a atuação do Tribunal foi concretizada entre os dias **15 e 26/10/2007**, por força da Portaria DAM/DAE nº 216, de **11/10/2007**, fl. 2, configurando-se esta a data de interrupção do prazo de prescrição. Ademais, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor do Tribunal por mais de cinco anos e não transcorreram mais de oito anos a partir da data da Portaria DAM/DAE nº 216/2007, de **11/10/2007**, tampouco mais de cinco anos contados da ocorrência dos fatos até a data da citada Portaria.

Registro, ainda, que, apesar de ter sido inspecionada a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, a matéria foi objeto de exame na prestação de contas anual do gestor municipal, Processo nº 729.412, também submetido à deliberação deste Colegiado, nesta Sessão. A propósito, o atendimento ao limite de transferência de recursos ao Poder Legislativo Municipal também foi objeto da inspeção *in loco*, matéria essa igualmente trasladada para os autos da citada prestação de contas.

Relativamente à aplicação dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, apurou-se índice de 60,84%, equivalentes a R\$2.551.095,93, cumprindo-se, pois, o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 1996.

Nos termos da fundamentação, **julgo irregulares:**

1. o pagamento de despesa com matéria publicitária contendo promoção pessoal do **Sr. Warmillon Fonseca Braga**, Prefeito Municipal à época, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
2. o repasse de recursos destinados à educação para o órgão responsável pela sua aplicação, em valor inferior ao mínimo exigido nos termos do § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996; e
3. o pagamento a maior de décimo terceiro salário e de diferenças salariais sem as devidas justificativas, no valor de R\$857,99, ao então Secretário Municipal de Gabinete, **Sr. Elton Jackson Gomes da Motta**.

Com fulcro no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, determino ao gestor responsável e ordenador das despesas, **Sr. Warmillon Fonseca Braga**, Prefeito do Município de Pirapora à época, que restitua aos cofres municipais o valor de R\$15.000,00, atualizados monetariamente, em decorrência da realização de despesa com matéria publicitária contendo promoção pessoal, e ao **Sr. Elton Jackson Gomes da Motta**, Secretário Municipal de Gabinete, à época, que restitua ao erário municipal o montante de R\$857,99, atualizados monetariamente, tendo em vista o recebimento a maior de remuneração, nos termos detalhados na fundamentação.

À vista das ilegalidades pontuadas, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa de **R\$2.500,00** ao **Sr. Warmillon Fonseca Braga, Prefeito do Município de Pirapora**, no exercício de **2006**, sendo R\$1.500,00 para a irregularidade descrita no item 1 e R\$1.000,00 para a irregularidade descrita no item 2.

Em face das impropriedades apontadas nos autos, recomendo ao **atual gestor** que:

- a) adote as providências necessárias à adequada elaboração dos relatórios de controle interno, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno para todos os setores da Administração, caso a situação ainda persista, e que determine aos **responsáveis** estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública;
- b) determine ao responsável **pelo Serviço de Tesouraria** atenção e zelo quanto à devida demonstração da movimentação financeira, objetivando a transparência e o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, ainda que para demonstrar que não houve movimentação no período;
- c) atente para a obrigatoriedade de repasse dos recursos destinados ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, em cumprimento à determinação contida no inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição da República;
- d) determine ao **responsável pelo serviço de contabilidade** que atente para a correta identificação dos gastos relativos à saúde e à educação, incluído o atual FUNDEB, e às

normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos constantes do SIACE/PCA, que devem espelhar de forma fidedigna as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos; e

- e) promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente.

Por fim, para o devido acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, **recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno**, que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, recolhidos os valores dos débitos e das multas ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança das sanções impostas, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Declaro minha suspeição nesse processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade com a Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em afastar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte e em julgar irregulares: **1)** o pagamento de despesa com matéria publicitária contendo promoção pessoal do Sr. Warmillon Fonseca Braga, Prefeito Municipal à época, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); **2)** o repasse de recursos destinados à educação para o órgão responsável pela sua aplicação, em valor inferior ao mínimo exigido nos termos do §5º do art. 69 da Lei n. 9.394/1996; **3)** e o pagamento a maior de décimo terceiro salário e de diferenças salariais sem as devidas justificativas, no valor de R\$857,99 (oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), ao então Secretário Municipal de Gabinete, Sr. Elton Jackson Gomes da Motta. Determinam, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, que o gestor responsável e ordenador das

despesas à época, Sr. Warmillon Fonseca Braga, restitua aos cofres municipais o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente, em decorrência da realização de despesa com matéria publicitária contendo promoção pessoal, e que o Sr. Elton Jackson Gomes da Motta, Secretário Municipal de Gabinete, à época, restitua ao erário municipal o montante de R\$857,99 (oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados monetariamente, tendo em vista o recebimento a maior de remuneração. À vista das ilegalidades pontuadas, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33/1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, aplicam multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Warmillon Fonseca Braga, Prefeito do Município de Pirapora, no exercício de 2006, sendo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a irregularidade descrita no item 1 e R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade descrita no item 2. Em face das impropriedades apontadas nos autos, recomendam ao atual gestor que: **a)** adote as providências necessárias à adequada elaboração dos relatórios de controle interno, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno para todos os setores da Administração, caso a situação ainda persista, e que determine aos responsáveis estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública; **b)** determine ao responsável pelo Serviço de Tesouraria atenção e zelo quanto à devida demonstração da movimentação financeira, objetivando a transparência e o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, ainda que para demonstrar que não houve movimentação no período; **c)** atente para a obrigatoriedade de repasse dos recursos destinados ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, em cumprimento à determinação contida no inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição da República; **d)** determine ao responsável pelo serviço de contabilidade que atente para a correta identificação dos gastos relativos à saúde e à educação, incluído o atual FUNDEB, e às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos constantes do SIACE/PCA, que devem espelhar de forma fidedigna as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos e; **e)** promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente. Por fim, para o devido acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, recomendam ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução n. 12/2008. Ao final, recolhidos os valores dos débitos e das multas ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança das sanções impostas, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de setembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

(assinado eletronicamente)

Rrma/rac

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão